

Proc. CNT-18.900/45

Ac-776/46

AM/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, em que são partes: como recorrente, Ceará Tramway Ligth & Power Co. Ltd., e, como recorrido, Francisco Pereira Nobre:

Apreciando o recurso ordinário interposto por Ceará Tramway Ligth & Power Co. Ltd. da decisão de fls. 11/12v. da Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza que, por unanimidade de votos, condenou a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 2.134,40 (dois mil, cento e trinta e quatro cruzeiros e quarenta centavos), proveniente de indenização por despedida sem justa causa, aviso prévio e 9 dias de salários, o Conselho Regional do Trabalho da 7ª Região manteve aquela sentença pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 21/21v.

Não se conformando, porém, com a decisão do Conselho Regional do Trabalho Ceará Tramway Ligth & Power Co. Ltd. recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso nas alíneas a e b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificado o recorrido para, dentro do prazo legal, falar sobre o recurso, deixou escoar o prazo sem a apresentação de qualquer contrariedade.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 24/25, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório. Isto posto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não se enquadra nas alíneas a e b, do art. 896 da Consolidação das

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Leis do Trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho,
por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por
falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Marcial Dias Pequeno

Relator ad-hoc

Ciente: _____
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 118146